

**EFEITOS PROCESSUAIS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA NAS ACÇÕES LABORAIS
PENDENTES**

MARIA ADELAIDE DOMINGOS

I- SUMÁRIO

1. Colocação do problema
2. Os efeitos processuais da declaração de falência/insolvência no CPC, no CPEREF e no CIRE (também considerando as alterações constantes da Proposta de Lei n.º 39/XII)
3. O regime da reclamação de créditos no CIRE
4. Efeitos processuais da declaração de insolvência em relação:
 - a. aos processos comuns para cobrança de créditos laborais
 - b. aos processos impugnativos do despedimento
 - c. aos processos especiais emergentes de acidentes de trabalho
 - d. aos processos executivos
5. Conclusões desenvolvidas (extraídas do texto mencionado no ponto 1 da bibliografia deste sumário):

“A sentença declarativa da insolvência produz vários efeitos jurídicos. Um deles é o efeito processual sobre as acções, declarativas ou executivas, pendentes à data da sua prolação, o que também abrange as acções laborais, nas quais, em regra, as entidades empregadoras são demandadas.

O actual regime falimentar rege-se, em primeira linha, ainda que supletivamente, por uma ideia de execução universal, que se traduz na liquidação do património do devedor insolvente, com a apreensão de todos os bens integrantes da massa insolvente, e posterior repartição do produto obtido pelos credores, de acordo com a sentença de verificação e graduação de créditos.

Nessa perspectiva, a apensação de processos pendentes à data da declaração de insolvência circunscreve-se àqueles onde se discutem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente ou a acções onde se tenha efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente.

Esta apensação nunca dispensa a reclamação dos créditos, mesmo que anteriormente tenham sido reconhecidos por decisão definitiva.

O regime instituído é o da reclamação universal: todos os créditos, por todos os credores existentes à data da declaração da insolvência, restringindo-se a possibilidade de ulterior verificação aos créditos constituídos posteriormente àquela declaração.

Os interessados podem impugnar os créditos reclamados, independentemente de terem ou não sido reconhecidos pelo administrador da insolvência e de estarem reconhecidos por decisão anterior definitiva.

Os processos laborais declarativos passíveis de apensação ao processo de insolvência estão bastante limitados, por nos mesmos, em regra, estarem em causa apenas questões relativas a interesses patrimoniais da massa insolvente e não questões relativas a bens concretos compreendidos na massa insolvente.

Assim, para além das situações de concessão de providência cautelar de arresto de bens do devedor/insolvente, em princípio, não há apensação dos processos laborais declarativos pendentes ao processo de insolvência.

Certificado o trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência, em regra, nos processos declarativos laborais, deve ser declarada a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Esta conclusão aplica-se ao processo comum para cobrança de créditos emergentes do contrato e da sua cessação e aos processos impugnativos de despedimentos. Não existem razões substantivas ou processuais que justifiquem o prosseguimento destas acções em simultâneo com a tramitação do processo insolvência, v.g., com o apenso de reclamação de créditos, porque não existe qualquer diminuição de garantias para o trabalhador/credor pelo facto do seu crédito ser verificado apenas no processo falimentar.

Cautelarmente, deve privilegiar-se a continuação da lide laboral se o trabalhador formulou pedido de carácter não estritamente patrimonial e resultar do processo de insolvência a possibilidade de transmissão do contrato de trabalho.

As acções especiais emergentes de acidente de trabalho em que a entidade empregadora/responsável foi declarada insolvente, prosseguem a sua normal tramitação, com intervenção do FAT, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

As acções executivas onde houve apreensão ou detenção de bens integrantes da massa insolvente são apensadas ao processo de insolvência.

Naquelas onde não ocorreu apreensão ou detenção de bens devem ser extintas por impossibilidade superveniente da lide.¹”

II- JURISPRUDÊNCIA

(apenas exemplificativa, sem carácter exaustivo, devendo ser pesquisada, igualmente, a jurisprudência citada nos acórdãos *infra* referidos. Os acórdãos elencados estão disponíveis em www.dgsi.pt)

- 1- Ac. STJ, de 25/03/2010, proc. 2532/05.5TTLSB.L1.S1
- 2- Ac. STJ, de 20/09/2011, proc. 2435/09.4TBMTS.P1.S1
- 3- Ac. RL, 30/06/2010, proc. 424/06.0TTVFX.L1-4
- 4- Ac. RL, 16/03/2011, proc. 884/09.7TTALM.L1-4
- 5- Ac. RP, 08/06/2009, proc. 116/08.5TUMTS.P1
- 6- Ac. RL, 03/06/2009, proc. 2532/05.5TTLSB.L1-4
- 7- Ac. RC, 15/02/2007, proc. 168/06.2TTCBR.C1
- 8- Ac. RP, 29/10/2007, proc. 0714018
- 9- Ac. RL, 09/04/2008, proc. 10486/2007-4
- 10-Ac. RL, 30/06/2010, proc. 1814/08.9TTLSB.L1-4
- 11-Ac. RL, 09/02/2011, proc. 263/10.3TTPDL.L1-4
- 12-Ac. RC, 26/10/2010, proc. 169/08.6TBVLF-F.C1
- 13-Ac. RC, 03/11/2009, proc. 688.1TBVLF-B.C1
- 14-Ac. RL, 04/03/2010, proc. 119-A/2001.L1-2

III- BIBLIOGRAFIA ²

¹Esta conclusão fica prejudicada caso entre em vigor a alteração da redacção do n.º3 do artigo 88.º prevista na Proposta de Lei n.º 39/XII, com o seguinte teor: “As acções executivas suspensas nos termos do n.º1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º1 do artigo 230.º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto”, ou seja, as acções executivas suspensas não são extintas por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, extinguindo-se apenas nos momentos previstos no preceito.

- 1- MARIA ADELAIDE DOIMNGOS, "Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência sobre as Acções Laborais Pendentes", *in* X Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Memórias, Almedina, 2007, pp. 261-289;
- 2- ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, "Os Efeitos da Insolvência. As acções Pendentes contra o Insolvente", *in* *Julgar* n.º 9 (set/Dez 2009), pp. 173-187;
- 3- PRONTUÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO, n.º 88/89, pp. 105-110

² Bibliografia complementar da agora referida, encontra-se indicada no texto referido no ponto1 da bibliografia deste sumário.